

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO SUPERIOR	PROCESSO Nº 1.00.001.000220/2012-10 DATA DA SESSÃO: 29.5.2013 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TERMO DE DELIBERAÇÃO	
INTERESSADA: Procuradoria da República no município de Campinas/SP.	
ASSUNTO: Afastamento. Anuência prévia do colégio de Procuradores da Unidade para afastamentos prolongados que impliquem na distribuição de feitos e audiência. Deliberação na PRM-Campinas/SP. Impugnação.	
CONSELHEIRO	VOTO
RODRIGO JANOT Relator	<p>“O Procurador da República Aureo Marcus Makiyama Lopes impugna deliberação do colégio de Procuradores da PRM de Campinas/SP.</p> <p>Informa que no dia 15 de outubro de 2012 iniciou-se naquela Unidade votação por e-mail conforme a seguinte proposta:</p> <p>“Na condição de Procurador-Coordenador da PRM, e sendo procurado por alguns colegas sobre o tema, coloco em votação até o dia 31 de outubro de 2012, a seguinte questão, a ser dirimida pelo Colégio de Procuradores da PRM de Campinas.</p> <p>Para um colega se afastar da PRM visando exercer qualquer atividade funcional, pessoal ou correlata, a partir da presente data:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não precisa de comunicação prévia e tampouco da anuência dos demais colegas da unidade; b) precisa de comunicação prévia e da anuência da maioria absoluta dos membros da unidade; c) precisa de comunicação prévia e da anuência da totalidade dos membros da unidade.” <p>Assim foi deliberado por aquele colégio:</p> <p>“Caros, comunico decisão de forma majoritária (voto vencido</p>

	<p>de 2 colegas) que ressalvados os casos legais, constitucionais e afastamentos que não impliquem em distribuição de feitos e audiências, fica defeso a qualquer colega se afastar da PRM sem anuência prévia da maioria absoluta do corpo de Procuradores lotados na unidade.”</p> <p>Daí a impugnação ao fundamento de que os afastamentos se dão por deliberação do PGR, ouvido ou aprovado pelo CSMPF, conforme o caso.</p> <p>É o Relatório.</p> <p>A deliberação da unidade, um tanto quanto lacônica, já que ressalva os hipóteses de afastamentos legais ou constitucionais, transborda do âmbito de competência da PRM, já que os afastamentos serão sempre legais, expressamente previstos ou fruto do poder normativo deste Colegiado, restrita a matéria à atribuição do PGR , do CSMPF ou de ambos.</p> <p>É de todo louvável e da praxe normativa deste Conselho que as unidades locais sejam sempre ouvidas, mas o poder de deliberação, realmente, não será desta mesma unidade, por força da LC 75.</p> <p>Assim sendo, tenho por ineficaz a deliberação adotada.</p> <p>É como voto. Comunique-se aos interessados com minhas homenagens.” (Fl. 9-10)</p>
AUGUSTO ARAS	Com o Relator.
ELIZETA RAMOS	Com o Relator.
RAQUEL DODGE	Com o Relator.
ALCIDES MARTINS	Com o Relator.
MOACIR MORAIS FILHO (Suplente da Cons. Maria Caetana)	Com o Relator.
SANDRA CUREAU	Com o Relator.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI	Com o Relator.
DEBORAH DUPRAT	Com o Relator.
ROBERTO GURGEL Presidente	Com o Relator.
RESULTADO	
<p>O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu a impugnação, porque a decisão adotada pelo colégio de Procuradores da PRM de Campinas/SP, acerca de afastamentos legais ou constitucionais, transborda do âmbito da sua competência, já que os afastamentos serão sempre legais, expressamente previstos ou fruto do poder normativo do Conselho Superior do MPF, restrita a matéria à atribuição do Procurador-Geral da República, do CSMPF ou de ambos, por força da Lei Complementar nº 75/93..</p>	

G:\Conselho Superior\Deliberacoes\2013\EXTRA\2ª Extra\12000220x02a.odt